

8) O prazo máximo durante o qual pode ser aceite a situação «puramente eventual» respeitante aos cônjuges funcionários residindo na mesma localidade e referida no n.º 2) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Julho de 1943, é fixado em trinta dias (despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Março de 1945).

Acêrca da execução do decreto-lei n.º 34:431

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 24 de Março de 1945.

1) Quanto à mudança de grupo do abono:

A mudança de grupo do abono de família, determinada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:431, de 6 de Março de 1945, não implica o preenchimento de novo boletim, devendo as respectivas entidades processadoras proceder à rectificação das quantias a abonar sem a exigência de qualquer formalidade.

2) Ascendentes:

A primeira parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:431 considera, como aliás já estava estabelecido, que estão absoluta e permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência os ascendentes com idade superior a 70 anos. A alteração introduzida na legislação vigente é a de os ascendentes do sexo feminino, de qualquer idade, que não exerçam profissão remunerada, passem a dar direito ao abono de família, mesmo que não estejam incapazes. Se, porém, o ascendente fôr casado, deve verificar-se se existe incapacidade física do marido e se este não auferir proventos ou rendimentos superiores ao limite estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944.

Como, porém, em virtude dêste artigo 6.º, os ascendentes do sexo feminino também só dão direito a abono de família se não possuírem pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais, naquella última hipótese o direito ao abono de família deverá reconhecer-se se os ascendentes do funcionário não auferirem conjuntamente importância superior a 300\$ mensais.

3) Estudantes:

O artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:431 ampliou para 24 anos, com relação aos estudantes que estejam frequentando, com aproveitamento, um curso superior, o limite de 21 anos fixado no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, mantendo, porém, o limite de 18 anos que estava estabelecido para os que estejam seguindo um curso secundário.

Esclarece-se, porém, que devem considerar-se dentro do referido limite de 24 anos os estudantes que frequentam um curso que, não sendo considerado como secundário, não é também tido como superior pelo Ministério da Educação Nacional.

4) Netos:

Quanto a estes descendentes ampliou-se a doutrina anteriormente estabelecida, visto que presentemente dão direito ao abono no caso de serem órfãos de pai ou de mãe, desde que o ascendente sobrevivo se encontre total e permanentemente incapaz de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

5) Perda do abono de família:

Devem considerar-se revogados o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 13 de Novembro de 1943, transmitido em circular n.º 13-AF

desta Direcção Geral, de 17 de Fevereiro de 1944, o artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, e os n.ºs 9) e 10) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Julho de 1944, que regulava a perda do abono, mantendo-se, porém, em vigor o disposto do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943.

Portanto, abonar-se-á ao funcionário, em todos os casos, o abono de família por inteiro se ele receber em cada mês, pelo menos, quinze dias de vencimento ou de salário; esta doutrina aplica-se também quando as funções tenham tido início ou cessado em determinada altura do mês.

6) Documentação de estudantes:

Aos funcionários que não entregarem os documentos de matrícula e aproveitamento escolares, respectivamente, até 31 de Outubro e 31 de Julho de cada ano, será suspenso o abono de família, só voltando a ter direito ao mesmo abono a partir do mês seguinte àquele em que os referidos documentos forem entregues nas competentes entidades processadoras, salvo se a falta da entrega fôr devida a demora na sua passagem pelos respectivos estabelecimentos oficiais, o que se terá de comprovar.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1945. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:483

Considerando que se torna necessário habilitar a Direcção Geral dos Serviços de Urbanização a poder satisfazer todas as suas despesas de publicidade;

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica da alínea a) «Publicação do Boletim» do n.º 1) do artigo 141.º do capítulo 7.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é substituída pela seguinte:

a) Para pagamento de todas as despesas de publicidade e propaganda, incluindo a publicação do *Boletim*.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do disposto no § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.